



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-transporte às pessoas servidoras da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), consolidando as diretrizes da Instrução Normativa SRT/MGI nº 71/2025 e normas correlatas.

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, no uso de suas atribuições legais e delegadas, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, no Decreto nº 2.880/1998, na Instrução Normativa SRT/MGI nº 71/2025 e na Central SIPEC nº 19899208, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações à Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) quanto ao pagamento de auxílio-transporte à pessoa servidora nos deslocamentos de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa. (Art. 1º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

Art. 2º O auxílio-transporte, pago pela União em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pela pessoa servidora da UFPEL, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. (Art. 2º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio-transporte aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. (Art. 1º, § 1º da MP nº 2.165-36/2001 e Art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.880/1998)

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. (Art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.880/1998)

§ 3º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - transporte coletivo: ônibus tipo urbano, trem, metrô, transportes marítimos, fluviais e lacustres, entre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes; (Art. 2º, § 1º, I da IN SRT/MGI nº 71/2025)

II - residência: local onde a pessoa servidora possui moradia habitual, ainda que possua mais de uma; e (Art. 2º, § 1º, II da IN SRT/MGI nº 71/2025)

III - transporte regular rodoviário seletivo ou especial: veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. (Art. 2º, § 1º, III da IN SRT/MGI nº 71/2025)

§ 4º Em relação ao inciso I do parágrafo anterior:

I - Quando utilizado "Vans", poderá ser concedido o pagamento, desde que revestido das características de transporte coletivo e regulamentado; (Nota Técnica Consolidada nº 01/2013, Item 10.d)

II - É vedado o pagamento para uso de "táxi", "moto-táxi" ou "transporte aéreo", pois não detêm característica de transporte coletivo. (Nota Técnica Consolidada nº 01/2013, Item 10.e)

§ 5º Na hipótese de a pessoa servidora possuir mais de uma residência, o auxílio-transporte será concedido considerando-se apenas a moradia habitual. (Art. 2º, § 2º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

§ 6º O auxílio-transporte destina-se exclusivamente ao custeio de deslocamentos da residência habitual para o local de trabalho e vice-versa, caracterizada como aquela moradia da qual a pessoa servidora parte diariamente para exercer suas atividades presenciais. (Central SIPEC nº 19899208)

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E BENEFÍCIOS

Art. 3º No desempenho das atribuições em jornadas subsequentes no mesmo dia, em caso de acumulação remunerada de cargo público, será autorizado o pagamento de auxílio-transporte considerando o deslocamento entre os locais de trabalho, em substituição ao deslocamento entre o local de trabalho da primeira jornada e sua residência, mediante opção do agente público. (Art. 3º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput:

I - será devido pagamento referente ao deslocamento entre o local de trabalho da segunda jornada e a residência; e

II - não será devido o pagamento referente ao deslocamento entre a residência e o local de trabalho da segunda jornada. (Art. 3º, Parágrafo Único da IN SRT/MGI nº 71/2025)

Art. 4º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto na hipótese de acumulação lícita prevista no artigo anterior. (Art. 3º da MP nº 2.165-36/2001)

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 5º O valor do auxílio-transporte corresponde ao valor diário de

pagamento multiplicado pela quantidade de dias em que houver efetivo deslocamento da pessoa servidora da sua residência para o local de trabalho e vice-versa. (Art. 4º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

§ 1º O valor diário de pagamento corresponde à diferença entre o valor mensal da despesa realizada pela pessoa servidora com transporte coletivo, inclusive seletivo e especial, descontado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico ou subsídio do cargo efetivo dividido por 22 (vinte e dois). (Art. 4º, § 1º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

§ 2º Para fins do desconto de que trata o § 1º, considerar-se-á o valor do vencimento básico ou subsídio proporcional a vinte e dois dias. (Art. 4º, § 2º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

§ 3º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 2.880/1998. (Art. 2º, § 2º do Decreto nº 2.880/1998)

§ 4º O órgão poderá calcular o auxílio-transporte com base no valor das tarifas determinadas pelo sistema de bilhete único, quando aplicável. (Nota Técnica Consolidada nº 01/2013, Item 35.1.b)

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 6º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses: (Art. 5º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

I - início do efetivo desempenho das atribuições do cargo e reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças sem remuneração ou de afastamentos legais;

II - no mês da alteração na tarifa do transporte coletivo, do endereço residencial, do percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação; ou

III - no mês do requerimento do benefício.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos do caput, o pagamento dos acertos ou diferenças, referentes ao auxílio-transporte, serão realizados até o mês subsequente. (Art. 5º, Parágrafo Único da IN SRT/MGI nº 71/2025)

Art. 7º A pessoa servidora que, por força das atribuições do seu cargo, execute as suas funções em regime de plantão ou de escala perceberá o auxílio transporte referente aos deslocamentos comprovadamente efetuados, conforme sua jornada de trabalho. (Nota Técnica Consolidada nº 01/2013, Item 23)

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É vedado o pagamento de auxílio-transporte: (Art. 6º da IN

I - nos casos em que a pessoa servidora não realizar o deslocamento de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa;

II - quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no art. 2º, § 3º, inciso I;

III - para os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho;

IV - para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço;

V - à pessoa servidora que faça jus à gratuidade prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal de 1988;

VI - nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial;

VII - à pessoa servidora afastada por motivo de licença para o tratamento da própria saúde; (Nota Técnica Consolidada nº 01/2013, Item 16.1)

VIII - à pessoa servidora afastada para participar de curso de formação. (Nota Técnica SEI nº 51271/2024/MGI, Item 17)

§ 1º As vedações de que trata o caput não se aplicam: (Art. 6º, § 1º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

I - em relação ao inciso II (veículo próprio), à pessoa servidora com deficiência que utilizar veículo próprio, em razão da impossibilidade de utilizar transporte coletivo, seletivo ou especial adaptado por motivo de inexistência ou por sua precariedade;

II - em relação ao inciso V (gratuidade), nos casos em que a localidade de residência da pessoa servidora seja atendida exclusivamente por meio de transporte seletivo ou especial, ou quando utilizar transporte coletivo interestadual; e III - em relação ao inciso VI (transporte seletivo), à pessoa servidora que resida em localidade não atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, a PROGEP e suas unidades deverão observar: (Art. 6º, § 2º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

I - a emissão de laudo por equipe multiprofissional, que ateste a deficiência da pessoa servidora e a avaliação da precariedade do meio de transporte adaptado; e

II - o valor mensal da despesa realizada pela pessoa servidora terá como referência o valor do transporte coletivo, seletivo ou especial nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa.

III - a necessidade de declaração da pessoa servidora de que sua localidade não é atendida por meios convencionais e a inexistência de transporte adaptado. (Nota Técnica nº 1.102/2019, Item 20)

§ 3º Na ocorrência das situações que impeçam o pagamento do auxílio-transporte de que trata o caput (vedações), o desconto correspondente será processado na forma do art. 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001 (desconto no mês subsequente, proporcional a 22 dias). (Art. 6º, § 3º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E RESPONSABILIDADES

Art. 9º Compete à pessoa servidora requerer a concessão, atualização e exclusão do auxílio-transporte no Sistema Estruturante de Gestão de Pessoal (SouGov.br). (Art. 7º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

§ 1º Os requerimentos de concessão e atualização de que trata o caput deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: (Art. 7º, § 1º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

I - dados funcionais da pessoa servidora;

II - endereço residencial completo;

III - informações sobre os meios de transporte utilizados nos deslocamentos da pessoa servidora e o percurso entre residência e local de trabalho e vice-versa; e

IV - valores das despesas relativos a cada percurso e valores totais, diário e mensal, das despesas com o transporte, observado o disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 2.880, de 1998.

§ 2º O endereço residencial apresentado para fins de concessão de auxílio-transporte deverá: (Art. 7º, § 2º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

I - ser idêntico àquele constante do cadastro da pessoa servidora no Sistema Estruturante de Gestão de Pessoal; e

II - estar sempre atualizado, principalmente quando ocorrer modificação das circunstâncias que fundamentaram a concessão do auxílio.

§ 3º São de responsabilidade da pessoa servidora a veracidade das informações apresentadas, e a opção pelo meio de transporte menos oneroso para a Administração Pública, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. (Art. 7º, § 3º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

§ 4º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração, sem prejuízo da apuração de responsabilidades. A autoridade que tiver ciência de informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, com vistas à aplicação da penalidade e reposição ao erário. (Art. 6º, § 1º da MP nº 2.165-36/2001 e Art. 4º, § 3º do Decreto nº 2.880/1998)

Art. 10. Compete à Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas (PROGEP): (Art. 8º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

I - a análise e validação dos requerimentos de concessão, atualização e exclusão do auxílio-transporte;

II - a concessão, atualização e exclusão do auxílio-transporte; e

III - a realização de controles objetivos quanto à concessão do auxílio-transporte, adotando, entre outras medidas:

a) o controle do comparecimento da pessoa servidora e a compatibilidade entre os dias de deslocamento solicitados e os dias efetivamente trabalhados; e

b) a análise quanto à compatibilidade entre a grade horária disponível de transporte e o tempo gasto com o percurso, e o horário de funcionamento do órgão ou entidade com a jornada de trabalho e a escala ou plantão; e

IV - observar e aplicar as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 11. O cadastramento será realizado quando da validação dos dados cadastrais e pessoais, na forma determinada pelo art. 10 da Portaria MGI nº 1.035, de 23 de fevereiro de 2024. (Art. 9º da IN SRT/MGI nº 71/2025)

Parágrafo único. A realização do cadastramento não exime a pessoa servidora do dever de atualização do endereço residencial de que trata o Art. 9º, § 2º, inciso II desta norma. (Art. 9º, Parágrafo Único da IN SRT/MGI nº 71/2025)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta norma às pessoas contratadas por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (Art. 10 do Decreto nº 2.880/1998)

Art. 13. Fica revogada a Instrução Normativa nº 0001/PROGEP/UFPEL, de 14 de setembro de 2023

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

Taís Ullrich Fonseca

Pró-reitora de Gestão com Pessoas
Universidade Federal de Pelotas



Documento assinado eletronicamente por **TAIS ULLRICH FONSECA, Pró-Reitora, Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas**, em 11/02/2026, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3542614** e o código CRC **70EC9627**.